



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2239597 - RS (2025/0350527-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS HOZSCHUH SILVA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA - RS028922**
 JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
 GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
 ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO - RS072673
 ENZO BRUNI SOUZA - RS097831
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JOAO PAULO SEIXAS CEOLIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403**
 LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622
 DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
 FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
 WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO - RS079122
 MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
INTERES. : **JORGE LUIS FERREIRA BEJERES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHO MENOR DE IDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.394. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguidas "logo depois de ocorrerem".

2. Todavia, depreende-se dos autos que não há prévio registro da nulidade ora aventada na ata de julgamento, motivo pelo qual é forçoso constatar que o vício está acobertado pelo manto da preclusão.
3. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisum teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
4. No caso em exame, há provas que corroboram a tese acusatória – de que o réu foi mandante do crime de homicídio qualificado –, notadamente porque, de acordo com as premissas fáticas contidas no acórdão impugnado, "o cenário criminoso dá conta de que as circunstâncias que ensejaram a execução do crime são pretéritas e remontam situação na qual o mandante do crime – Marcos Hozschuh Silva – teve uma relação extraconjugal com Carolina Artmann, à época, esposa da vítima."
5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.
6. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.394, em 7/5/2026, reafirmou a jurisprudência dominante do STJ para fixar a seguinte tese: "é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos menores de idade".
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2239597 - RS (2025/0350527-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MARCOS HOZSCHUH SILVA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA - RS028922**
 JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
 GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
 ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO - RS072673
 ENZO BRUNI SOUZA - RS097831
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **JOAO PAULO SEIXAS CEOLIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403**
 LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622
 DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
 FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
 WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO - RS079122
 MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
INTERES. : **JORGE LUIS FERREIRA BEJERES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FILHO MENOR DE IDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.394. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as nulidades

- sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguidas "logo depois de ocorrerem".
2. Todavia, depreende-se dos autos que não há prévio registro da nulidade ora aventada na ata de julgamento, motivo pelo qual é forçoso constatar que o vício está acobertado pelo manto da preclusão.
 3. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decisorio teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.
 4. No caso em exame, há provas que corroboram a tese acusatória – de que o réu foi mandante do crime de homicídio qualificado –, notadamente porque, de acordo com as premissas fáticas contidas no acórdão impugnado, "o cenário criminoso dá conta de que as circunstâncias que ensejaram a execução do crime são pretéritas e remontam situação na qual o mandante do crime – Marcos Hozschuh Silva – teve uma relação extraconjugal com Carolina Artmann, à época, esposa da vítima."
 5. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.
 6. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.394, em 7/5/2026, reafirmou a jurisprudência dominante do STJ para fixar a seguinte tese: "é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos menores de idade".
 7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS HOZSCHUH SILVA agrava da decisão de fls. 3.997-4.003, em que neguei provimento ao recurso especial interposto pela defesa.

Nas razões do regimental, o acusado reitera os pleitos de nulidade do julgamento e de revisão da dosimetria da pena.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, condenado à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado, entendo que não lhe assiste razão.

I. Nulidade da quesitação - preclusão

Alega o recorrente que a "formulação dos quesitos submetidos ao Conselho de Sentença [...] violou frontalmente o princípio da correlação entre acusação e sentença". Sustenta que "o núcleo essencial da acusação — segundo o qual os réus Eraldo e Marcos seriam mandantes do homicídio, mediante paga ou promessa de recompensa — foi desfigurado ao se apresentar aos jurados um quesito genérico sobre a autoria, omitindo a forma específica de participação descrita na pronúncia."

Como se sabe, o art. 495, XV, do CPP estipula que a ata de julgamento deverá "mencionar, obrigatoriamente, os incidentes" verificados durante a sessão plenária. Na mesma direção, o art. 571, V, do CPP estabelece que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser alegadas "logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes" e o inciso VIII do mesmo artigo consigna que as nulidades sucedidas durante a sessão plenária devem ser arguídas "logo depois de ocorrerem".

No caso concreto, todavia, observo que **não consta dos autos registro em ata de julgamento da nulidade ora suscitada pela defesa**. E, em respeito à

segurança jurídica e à lealdade processual, a orientação é que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguídas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão (AgRg no HC n. 527.449/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 5/9/2019; AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/6/2022).

Portanto, diante da ausência de registro, no momento devido, do inconformismo defensivo sobre a quesitação, não se há de reconhecer a pretendida nulidade do julgamento, no ponto ora impugnado pela defesa, por evidente preclusão do exame da matéria.

Reforço que o Ministério Público Federal também assinalou esses aspectos em seu parecer:

Demais disso, como consignou a Corte de origem, os mencionados vícios não foram alegados pela defesa na primeira oportunidade, isto é, na sessão de julgamento do Tribunal Popular, razão pela qual a matéria resta preclusa. Vale frisar, a defesa se insurgiu por apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas após a condenação dos acusados pelo Tribunal do Júri, o que caracteriza a denominada nulidade de algibeira, a qual é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. Impende notar que a jurisprudência dessa Colenda Corte de Justiça, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que, mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

II. Soberania dos vereditos

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio, todavia, é mitigado quando os jurados proferem decism teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite,

apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença.

Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie. No caso em exame, há provas que corroboram a tese acusatória – de que o réu foi mandante do crime de homicídio qualificado –, notadamente porque, de acordo com as premissas fáticas contidas no acórdão impugnado, "o cenário criminoso dá conta de que as circunstâncias que ensejaram a execução do crime são pretéritas e remontam situação na qual o mandante do crime – Marcos Hozschuh Silva – teve uma relação extraconjugal com Carolina Artmann, à época, esposa da vítima." Assim, não há violação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que o acórdão recorrido concluiu, fundamentadamente, que o veredito dos jurados não estava manifestamente dissociado do conjunto probatório.

O Conselho de Sentença apenas escolheu a versão que lhe pareceu mais verossímil e decidiu a causa conforme suas convicções. Reitero que não cabe ao Tribunal de origem, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É cabível, tão somente, averiguar se a versão acolhida pelos jurados encontra respaldo no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame; logo, não houve infringência ao art. 593, III, "d", do CPP. Por fim, destaco que não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias nem reexaminar as provas dos autos, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ

III. Dosimetria

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Na hipótese, a defesa se insurge contra a valoração negativa da circunstância "**consequências de crime**". Transcrevo a fundamentação usada pelo juízo de primeiro grau, no que interessa: "Crime com consequências desfavoráveis, pois ceifou a vida de pessoa jovem, com 38 anos de idade à época dos fatos, que acabou deixando pais, **filhos – que eram menores à época dos fatos** – bem como amigos e familiares."

A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.394**, em 7/5/2026, reafirmou a jurisprudência dominante do STJ para fixar a seguinte tese: "**é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos menores de idade**".

Assim, não há irregularidade a ser sanada na dosimetria da pena.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg na PET no REsp 2.239.597 / RS

Número Registro: 2025/0350527-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00168926420108210004 00421000016894 168926420108210004 421000016894
50005785520108210004 5000578552010821000420250912114910 50859111620228217000
50897747720228217000 50902233520228217000 50913483820228217000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS HOZSCHUH SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA - RS028922

JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144

GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151

ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO - RS072673

ENZO BRUNI SOUZA - RS097831

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOAO PAULO SEIXAS CEOLIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403

LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622

DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691

FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO - RS079122

MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JORGE LUIS FERREIRA BEJERES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MARCOS HOZSCHUH SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA - RS028922

JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO - RS072673
ENZO BRUNI SOUZA - RS097831
CORRÉU : CARLOS ALBERTO ARCE SILVA
CORRÉU : ERALDO OJEDA SOARES
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS HOZSCHUH SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE COGOY SOUZA - RS028922
JADER DA SILVEIRA MARQUES - RS039144
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
ALEX SANDRO CAMARGO DO COUTO - RS072673
ENZO BRUNI SOUZA - RS097831
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JOAO PAULO SEIXAS CEOLIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
LUCIANO JOSÉ TONEL DE MEDEIROS - RS057622
DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO - RS079122
MATHEUS QUARTIERI SIMÕES PIRES - RS124353
INTERES. : JORGE LUIS FERREIRA BEJERES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIELA NEHME BEMFICA, pela parte: AGRAVANTE: MARCOS HOZSCHUH SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026